TC 030.811/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bela Cruz/CE

Responsável: Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00)

Advogado nos autos: Antônio Braga Neto, OAB-CE 17.713 e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, OAB-CE 31.566 (peça 9)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao Convênio 53/2008 (Siafi 636895) (peça 1, p. 145-165), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como concedente, e como convenente a prefeitura municipal de Bela Cruz/CE, em 16/12/2008, no valor total de R$ 124.428,00, sendo R$ 120.000,00 oriundos do concedente e R$ 4.428,00 de contrapartida, que tinha como objeto o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da Cozinha Comunitária, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 44-61).

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, realizada pelo então prefeito municipal de Bela Cruz, Sr. Eliésio Rocha Adriano, foi emitida, em 18/12/2008 (peça 1, p. 171), a ordem bancária 2008OB901319, no valor de R$ 120.000,00, a qual correspondeu ao total de recursos federais aplicados.

3. Em 3/5/2010, o MDS encaminhou o Ofício 91/2010-CGDIN/DAPED/SESAN/MDS, no qual informou ao então prefeito municipal de Bela Cruz/CE, Sr. Pedro Rogério Morais, que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio 53/2008 havia expirado em 30/12/2009 e que o referido município seria inscrito no Rol de inadimplentes do Siafi (peça 1, p.191).

4. Em 7/7/2010, a prefeitura municipal de Bela Cruz/CE, já sob a gestão do Sr. Daniel Adriano Pinto, uma vez que o Sr. Pedro Rogério Morais havia sido afastado do cargo de prefeito de Bela Cruz/CE mediante decisão judicial, encaminhou intempestivamente ao MDS a prestação de contas final do Convênio 53/2008 (peça 1, p. 195-199).

5. Em 5/6/2013, o então gestor municipal de Bela Cruz/CE, Sr. Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho, encaminhou o Ofício 141/13-AST, por meio do qual solicitou ao MDS instauração de tomada de contas especial contra os ex-gestores municipais Sr. Daniel Adriano Pinto e Sr. Eliésio Rocha Adriano, responsáveis pela celebração e execução do Convênio 53/2008 (peça 1, p. 201-203). O Sr. Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho também ingressou com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal com Pedido de Tutela Antecipada na Comarca de Bela Cruz/CE (peça 1, p. 205-225).

6. Em 5/6/2014, a Secex/CE informou ao MDS sobre o Acórdão 2.431/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou ao MDS que ultimasse, no prazo improrrogável de sessenta dias, a análise do Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

53/2008, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre as providências adotadas (peça 1, p. 239).

7. No âmbito do atendimento à determinação do TCU, o MDS emitiu a Nota Técnica 22/2014-CGEAN/DEISP/SESAN/MDS, em 29/7/2014, na qual informou, em resumo (peça 1, p. 245-249):

a) o MDS recebeu, em 16/7/2010, documentação referente à prestação de contas final do Convênio 53/2008, tendo, por meio do Ofício 23, de 30/8/2012, solicitado ao convenente documentação complementar e pendente da prestação de contas do convênio em tela;

b) por motivo de não apresentação da documentação pendente da prestação de contas, a área técnica do MDS solicitou, em 14/10/2012, a inclusão da municipalidade no rol de inadimplentes do Siafi;

c) em 17/1/2014, foi encaminhado o Ofício 39/2014-GABIN/SESAN/MDS ao ex-gestor Eliésio Rocha Adriano, solicitando a apresentação da prestação de contas do convênio em tela. Tal ofício não foi entregue pelos Correios por motivo de mudança. Em 29/1/2014, foi encaminhado o Ofício 222/2014-GABIN/SESAN/MDS ao ex-gestor Eliésio Rocha Adriano com novo endereço;

d) a documentação pendente da prestação de contas do convênio em tela não havia sido apresentada pelo convenente até aquela data, apesar das notificações encaminhadas ao atual e ao ex-gestor, o que inviabilizou a análise de prestação de contas por aquele Ministério;

e) pelos fatos citados, a área técnica do MDS reprovou a prestação de contas.

8. Em 8/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano, intempestivamente, em resposta ao Ofício 222/2014 do MDS, encaminhou ao MDS comunicação na qual informou, em resumo que (peça 1, p. 253-261):

a) apesar de ter sido o gestor responsável pela assinatura do Convênio 53/2008, seu mandato findou em 31/12/2008, sendo sucedido pelo Sr. Pedro Rogério Morais a partir de 1/1/2009;

b) durante seu mandato, houve a liberação do valor total dos recursos do Convênio 53/2008 em 18/12/2008, quando o MDS liberou o valor de R$ 120.000,00, sendo o montante creditado em 22/12/2008 na conta vinculada ao convênio no Banco do Brasil. Uma vez creditado o recurso, já no dia seguinte toda a quantia foi aplicada pelo ex-gestor, como determinava a legislação. Em nenhum momento durante sua gestão houve qualquer retirada de valores da conta, sendo que no último dia do mandato todos os recursos, com o acréscimo de R$ 211,91, resultante da aplicação financeira, estavam disponíveis na conta vinculada do convênio;

c) no exercício de 2009, o então prefeito, Sr. Pedro Rogério Morais executou integralmente o convênio, sendo, inclusive, responsável por todo o processo licitatório. Dessa forma, foi o tal gestor o responsável pelo saque de toda a quantia referente ao mesmo convênio, cujos recursos encontravam-se depositados na conta vinculada do Bando do Brasil;

d) o ex-gestor, Sr. Pedro Rogério Morais, apresentou ao MDS prestação de contas, que foram julgadas regulares, estando, portanto, o Município de Bela Cruz adimplente sobre o assunto, sendo que o Ofício 023/2012-CGEAN/DEISO/SESAN/MD do MDS (não consta nos autos) exigiu ao município a apresentação de documentação faltante;

e) o ex-gestor Sr. Pedro Rogério Morais complementou a documentação necessária para a referida prestação de contas, o que ensejou satisfação ao MDS, dando as contas como aprovadas, tendo inclusive, logo em seguida, o MDS retirado a inadimplência do município de Bela Cruz, o qual teria permanecido até hoje adimplente (não constam nos autos tal resposta do Sr. Pedro Rogério Morais);

e) frente ao exposto, o Sr. Eliésio Rocha Adriano argumentou que não teria responsabilidade sobre a aplicação dos recursos referentes ao Convênio 53/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

9. Em 26/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano encaminhou ao MDS decisão exarada no âmbito do processo 3874-44.2013.8.06.0050 no Juízo da Comarca de Bela Cruz/CE, em face de representação promovida pelo município de Bela Cruz/CE, na qual aquele juízo excluiu o Sr. Eliésio Rocha Adriano do referido processo judicial, eximindo-o, por consequência, de qualquer responsabilidade com relação à prestação de contas do Convênio 53/2008 (peça 1, p. 263-265).

10. Em 27/9/2014, o MDS emitiu a Nota Técnica Complementar 86/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, na qual informou que o município de Bela Cruz/CE, em relação aos recursos repassados no âmbito do Convênio 53/2008, devolveu em 8/7/1010 o valor de R$ 24.233,60 por meio de GRU (peça 1, p. 267-269).

11. Por meio dos Ofícios 894, 895 e 896/GABIN/SESAN/MDS, de 2/9/2014, o MDS solicitou, respectivamente, aos Srs. Daniel Adriano Pinto, Eliésio Rocha Adriano e Pedro Rogério Morais a devolução de recursos referente ao Convênio 53/2008, no valor atualizado de R$ 196.460,02, concedendo o prazo de 20 dias para que as partes se manifestassem (peça 1, p. 275-291).

12. Em 10/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano solicitou a sua exclusão como responsável pela prestação de contas do referido convênio, com embasamento em Decisão Judicial proferida em 12/08/2014 (peça 1, p. 12-14, itens 39-40). Transcorrido o prazo citado nos Ofício 894/2014/GABIN/SESAN/MDS e 896/2014/GABIN/SESAN/MDS, não houve manifestação acerca da devolução de valores por parte do Sr. Daniel Adriano Pinto nem do Sr. Pedro Rogério Morais.

13. O Relatório de TCE emitido pelo MDS em 12/1/2015 concluiu que houve dano ao Erário apurado de R$ 95.766,40, sob a responsabilidade exclusiva do senhor Pedro Rogério Morais, Ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (1/1/2009 - 10/06/2010). No mesmo sentido foram o Relatório de Auditoria 1.408/2015 (peça 1, p. 335-337), tendo sido emitidos os respectivos pareceres do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento ministerial (peça 1, p. 340 e 346).

14. Considerando que os autos apuraram devidamente a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificaram o valor pelo qual o mesmo devesse ser citado, a Secex/CE propôs a citação do Sr. Pedro Rogério Morais, ocupante do cargo de prefeito municipal de Bela Cruz/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Bela Cruz/CE referentes ao Convênio 53/2008 (peças 3 e 4), tendo o responsável sido devidamente citado (peças 5-9). O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 10-12.

EXAME TÉCNICO

15. O Sr. Pedro Rogério Morais apresentou, em resumo, as seguintes alegações de defesa:

a) foi firmada a realização de 12 cursos, quais sejam: 1) Lancheiro; 2) Doces e Salgados; 3) Bolos e Tortas; 4) Culinária Alternativa; 5) Copeiro; 6) Auxiliar de cozinha; 7) Serviços de Garçom e Garçonete; 8) Cozinheiro; 9) Manipulação, Acondicionamento e Aproveitamento de Alimentos; l0) Técnicas de Congelamento; 11) Boas Práticas no Preparo de Alimentos; e 12) Processamento de Frutos (Peça 10, p. 2);

b) o prefeito sucessor imediato ao demandado, Daniel Adriano Pinto, apresentou a prestação de contas do Convênio no tocante ao recurso que foi utilizado, uma vez que parte do valor foi devolvido, consoante se atesta na própria narrativa do MDS. Referida prestação de contas aponta os pagamentos efetuados à empresa Infort – Instituto de Formação para o Trabalho, que realizou os serviços contratados (peça 10, p. 2);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

c) para atestar a veracidade plena às informações, o responsável juntou aos autos os processos de pagamentos de alguns dos cursos descritos na prestação de contas apresentada, com as referidas cópias dos cheques nominais à empresa que prestou os serviços. Ao mesmo tempo, o responsável ratificou a informação da realização dos cursos, juntando aos autos cópias dos certificados dos alunos, cópias de fotos dos alunos, lista de presença dos alunos no sentido de fazer prova da realização do curso e do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos conveniados (peça 10, p. 13-85 e peças 11 e 12);

d) não houve prejuízo ao erário, uma vez que o valor não gasto foi integralmente devolvido, com a devida correção (peça 10, p. 5);

e) o responsável não pode trazer aos autos toda a documentação comprobatória referente ao convênio em análise, uma vez que foi afastado do cargo de prefeito em decorrência de decisão judicial, exercendo o mandato por apenas 1 ano e 7 meses, fato que lhe prejudicou quanto às prestações de contas sob sua responsabilidade, pois não teve mais acesso a nenhum documento na prefeitura, conseguindo com muito esforço algum material probatório através de amigos e através do escritório que lhe prestava assessoria, uma vez que o prefeito que o sucedeu foi o segundo colocado na campanha que elegeu o defendente, sendo seu adversário político no município (peça 10, p. 5).

16. Tem-se que, do valor total de recursos federais repassados em 18/12/2008 ao município de Bela Cruz/CE no âmbito do Convênio 53/2008, R$ 120.000,00, houve a devolução, em 8/7/2010, do valor não utilizado de R$ 24.233,60, restando a prestação de contas referente ao saldo de R$ 95.766,40 (peça 1, p. 267-249 e peça 13, p. 6).

17. Ressalta-se que a meta de capacitação definida no plano de trabalho do convênio previu a realização dos seguintes doze cursos de capacitação na área de Segurança Alimentar e Nutricional: 1) Lancheiro; 2) Doces e Salgados; 3) Bolos e Tortas; 4) Culinária Alternativa; 5) Copeiro; 6) Auxiliar de Cozinha; 7) Serviços de Garçom e Garçonete; 8) Cozinheiro; 9) Manipulação, Acondicionamento e Aproveitamento de Alimentos; 10) Técnicas de Congelamento; 11) Boas Práticas no Preparo de Alimentos; e 12) Processamento de Frutos (peça 1, p. 55).

18. Conforme consta nos autos, a prefeitura de Bela Cruz encaminhou, em 7/7/2010, prestação de contas do Convênio 53/2008, sendo que tal prestação de contas constou apenas do Anexo III – Relação de Pagamentos e de extrato bancário referente ao período de 8/3/2010 a 4/6/2010 (peça 1, p. 195-199).

19. O Sr. Pedro Rogério Morais trouxe aos autos os processos de pagamentos referentes aos seguintes cursos, perfazendo um total de R$ 77.080,00 em pagamentos realizados:

Curso	Nº Subempenho	Valor
Bolos e Tortas	9120007 (peça 10, p. 13-22)	R$ 4.490,00
	9120006 (peça 10, p. 23-34)	R$ 4.490,00
Doces e Salgados	9120004 (peça 10, p. 35-45)	R$ 4.490,00
	9120009 (peça 10, p. 46-68)	R$ 4.490,00
Auxiliar de cozinha	24020003 (peça 10, p. 70-81, 85 e peça 11, p. 1)	R$ 5.910,00
		R$ 5.910,00
Cozinheiro	24020003 (peça 11, p. 2-20)	R$ 10.990,00
		R$ 10.990,00
Lancheiro	9120003 (peça 11, p. 21-43)	R$ 4.490,00
		R$ 4.490,00
Processamento de Frutas	9120008 (peça 11, p 44-66)	R$ 2.940,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

Curso	Nº Subempenho	Valor
	9120005 (peça 11, p. 67-78)	R$ 2.940,00
Garçom e Garçonete	14120002 (peça 11, p 79-85 e peça 12, p. 1-12)	R$ 5.230,00
		R$ 5.230,00

20. Além dos documentos referentes aos processos de pagamento, o Sr. Pedro Rogério Morais trouxe aos autos cópias de certificados de conclusão de cursos, folhas de frequência e fotografias que comprovariam a execução dos cursos (peças 10, 11 e 12).

21. A análise do material apresentado pelo responsável em suas alegações de defesa não permite a conclusão de que, de fato, houve a correta realização dos treinamentos, uma vez que:

a) o responsável não trouxe aos autos os documentos exigidos para prestação de contas do convênio, conforme preconiza o art. 28 da IN 01/97-STN, dentre eles o Relatório de Execução Físico-Financeira, o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, a Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública;

b) as fotografias trazidas aos autos não são suficientes para a comprovação de que houve, de fato, a realização das duas turmas de treinamento de cada curso, conforme os processos de pagamento apresentados;

c) não houve a apresentação de lista de presença referente a uma turma de Bolos e Salgados, uma turma de Auxiliar de Cozinha, uma turma de Lancheiro, e uma turma de Garçom/Garçonete;

d) não foram apresentadas evidências da realização dos cursos de Copeiro, Manipulação, Acondicionamento e Aproveitamento de Alimentos, Técnicas de Congelamento e Boas Práticas no Preparo de Alimentos, apesar dos referidos cursos constarem na nota de empenho 04010047 (peça 10, p. 83), no valor total de R$ 56.060,00, o qual foi pago mediante a emissão do cheque 850010, em 24/2/2010 (peça 11, p. 18).

22. Com relação à apresentação de fotografias e listas de presença referentes aos cursos supostamente ministrados, tem-se que o TCU tem se manifestado em julgados recentes no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio, uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenentes por ocasião da prestação de contas.

23. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MDS e o objeto executado, o que não é o caso na presente TCE (Acórdãos 5.480/2013-TCU-1ª Câmara, 163/2015-TCU-2ª Câmara, 6.807/2014-TCU-2ª Câmara e 4.376/2014–TCU–1ª Câmara).

24. Quanto à alegação de que o responsável, em decorrência de ter sido afastado judicialmente do cargo, em 10/6/2010, ter ficado impedido de acessar os documentos necessários à realização da prestação de contas do convênio, uma vez que seu sucessor não o permitiu, entende-se que a mesma não pode ser considerada como justificativa, uma vez que o Convênio 53/2008 vigeu de 18/12/2008 a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

31/12/2009, com prazo final para prestação de contas em 1/3/2010 (peça 14), período no qual o responsável ainda estava à frente da prefeitura do município de Bela Cruz/CE e poderia, dessa forma, ter realizado a regular prestação de contas.

25. Dessa forma, tem-se que o responsável não trouxe aos autos documentação comprobatória de prestação de contas suficientes que comprovasse a correta execução do convênio em análise.

CONCLUSÃO

26. Verificou-se que os documentos trazidos aos autos pelo Sr. Pedro Rogério Moraes, ex-prefeito de Bela Cruz/CE no período de 1/1/2009 a 10/6/2010, em resposta à citação (peças 10, 11 e 12) não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 53/2008, razão pela qual as contas do mesmo devem ser julgadas irregulares e ao mesmo ser imputado o débito integral referente aos valores repassados àquele município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	Débito/Crédito
18/12/2008	120.000,00	Débito
8/7/2010	24.233,60	Crédito

II - aplicar ao Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas aqui referidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

IV) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes nesta instrução, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.

Secex/CE, 1ª DT, em 13/9/2016.

Tibério Cesar Jocundo Loureiro
AUFC – Mat. 6520-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56286460.